

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**NOVAS TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

N936

Novas tecnologias, sustentabilidade e direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Deilton Ribeiro Brasil, Marina Panazzolo e Jorge Isaac Torres Manrique
– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-393-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

NOVAS TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

MERCADO DE CARBONO REGULADO NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E ECONÔMICA

REGULATED CARBON MARKET IN BRAZIL: A CRITICAL ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF ENVIRONMENTAL AND ECONOMIC SUSTAINABILITY

Ana Lúcia Ribeiro Ramos¹
Deilton Ribeiro Brasil²

Resumo

Este artigo examina o mercado de carbono, instituído pela Lei nº 15.042/2024, analisando sua efetividade como instrumento de sustentabilidade ambiental e econômica. A pergunta-problema é: em que medida o sistema brasileiro de comércio de emissões pode conciliar a redução de gases de efeito estufa com o desenvolvimento econômico sustentável? Os objetivos incluem o funcionamento do SBCE, avaliar os desafios de governança e fiscalização, e verificar os mecanismos de incentivo à participação empresarial. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados evidenciam que a efetividade da lei depende da integração entre regulação estatal, inovação tecnológica e engajamento coletivo.

Palavras-chave: Mercado de carbono, Sustentabilidade ambiental, Lei nº 15.042/2024, Governança climática, Economia verde

Abstract/Resumen/Résumé

This paper examines the carbon market, established by Law No. 15,042/2024, analyzing its effectiveness as an instrument of environmental and economic sustainability. The research question is: to what extent can the Brazilian emissions trading system reconcile the reduction of greenhouse gases with sustainable economic development? The objectives include the functioning of the SBCE, assessing governance and monitoring challenges, and verifying incentive mechanisms for business participation. The hypothetical-deductive method is adopted, with bibliographical and documentary research. The results show that the law's effectiveness depends on the integration of state regulation, technological innovation, and collective engagement.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Carbon market, Environmental sustainability, Law no. 15,042/2024, Climate governance, Green economy

¹ Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Possui graduação em Direito (2023) e em Administração (2012) pela FAMINAS-BH

² Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD-Mestrado e Doutorado da Universidade de Itaúna-UIT e AFYA Faculdade de Sete Lagoas. Orientador

Introdução

O debate sobre as mudanças climáticas e a necessidade de mecanismos eficazes de mitigação ganhou centralidade nas agendas internacionais, sobretudo a partir do Acordo de Paris de 2015. Nesse contexto, o mercado de carbono regulado desponta como um instrumento estratégico de governança climática, permitindo a conciliação entre compromissos ambientais e dinâmicas econômicas. No Brasil, esse modelo foi institucionalizado pela Lei nº 15.042/2024, responsável por criar o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), que estabelece limites de emissões e permite a negociação de créditos de carbono como ativos ambientais e financeiros.

A institucionalização do SBCE representa um marco para a política ambiental brasileira, mas também levanta questionamentos quanto à sua efetividade. A pergunta-problema que orienta esta pesquisa é: em que medida o sistema brasileiro de comércio de emissões pode reduzir de forma significativa os gases de efeito estufa (GEE) sem comprometer o crescimento econômico e, ao mesmo tempo, promover a sustentabilidade? Trata-se de uma reflexão essencial em um país cuja matriz energética possui forte participação de fontes renováveis, mas que ainda enfrenta desafios relacionados ao desmatamento, à industrialização e à governança ambiental.

O objetivo geral deste estudo é analisar criticamente a Lei nº 15.042/2024 como instrumento de sustentabilidade ambiental e econômica. Para tanto, os objetivos específicos incluem: compreender o funcionamento do SBCE; investigar seus mecanismos de governança e fiscalização; examinar a inclusão de setores empresariais, em especial as pequenas e médias empresas; e avaliar o papel de incentivos fiscais e da inovação tecnológica, como o uso do blockchain, na consolidação de um mercado confiável e transparente.

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com base em bibliografia especializada e documentos normativos, buscando identificar avanços, desafios e contradições presentes na implementação do mercado regulado de carbono no Brasil. De forma preliminar, sustenta-se que sua efetividade dependerá da articulação entre regulação estatal sólida, engajamento coletivo e incorporação de tecnologias que assegurem rastreabilidade e integridade ambiental. Assim, este estudo pretende contribuir para o fortalecimento da governança climática nacional e para o posicionamento do Brasil como ator relevante na transição para uma economia de baixo carbono.

O caráter econômico do mercado regulado dos créditos de carbono, Lei nº 15.042/2024

No que tange o mercado regulado de carbono no Brasil foi recentemente instituído pela Lei nº 15.042/2024, que estabelece um sistema nacional de comércio de emissões e define diretrizes para a compensação de gases de efeito estufa. As empresas que não conseguem atingir suas metas de redução de emissões têm a possibilidade de compensar suas emissões por meio da aquisição de créditos de carbono.

De acordo com Fernando Meneguin, o conceito de crédito de carbono refere-se a um certificado digital emitido em decorrência de uma redução nas emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE). O funcionamento do sistema baseia-se na atribuição desses créditos a empresas ou indivíduos que conseguem diminuir suas emissões de GEE, possibilitando sua negociação nos mercados financeiros (Meneguin, 2012). Por outro lado, Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, define os Créditos de Carbono como ativos ambientais e caracteriza o mercado de carbono como uma significativa movimentação financeira (Milaré, 2021).

Sendo que, modelo regulado do mercado de carbono objetiva criar um mecanismo em que empresas ou setores que não consigam reduzir suas emissões de forma eficiente possam compensá-las por meio da aquisição de créditos. Ao contrário do mercado voluntário, baseado na iniciativa espontânea das organizações, o mercado regulado é orientado por metas obrigatórias estabelecidas pelo governo ou por instrumentos internacionais, como o Acordo de Paris. (Tavares e Silva, 2022).

Este sistema adota o princípio *cap and trade*, na qual o Estado define um limite máximo de emissões e distribui ou negocia créditos de carbono, permitindo transações no mercado. Além disso, estabelece um teto anual de emissões para grandes poluidores e cria ativos negociáveis, como as Cotas Brasileiras de Emissão (CBEs) e os Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), incentivando investimentos em tecnologias limpas e fortalecendo a posição do Brasil na transição para uma economia de baixo carbono (Tavares e Silva, 2022).

Desse modo, o crédito de carbono é caracterizado como um ativo transacionável e autônomo, representando a efetiva retenção, redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (1tCO₂e).

Dessa forma, o artigo 14 da Lei nº 15.042/2024 estabelece que os ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais, são considerados valores mobiliários e, portanto, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a

criação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e sua regulamentação. Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que tais ativos podem ser colocados de forma privada fora do âmbito do mercado financeiro e de capitais, situação em que não estarão sujeitos à regulamentação da CVM, desde que respeitados critérios de integridade e transparência (Brasil, 2024; Brasil, 1976).

A (in) efetividade da Lei nº 15.042/2024 como instrumento de sustentabilidade ambiental

A Lei nº 15.042/2024 representa um marco na regulamentação do mercado de carbono no Brasil, estabelecendo mecanismos para a redução de emissões de gases de efeito estufa. No entanto, a sua efetividade como instrumento de sustentabilidade ambiental ainda gera debates, sobretudo quanto à capacidade das instituições e empresas de cumprir as metas estabelecidas. Questões como governança, fiscalização e incentivo à participação de diversos setores são centrais para avaliar os resultados da lei. Nesse contexto, torna-se necessário analisar criticamente os desafios e oportunidades associados à sua implementação.

Nessa perspectiva, Neiva observa que diversas instituições governamentais ainda apresentam carência de equipes especializadas para lidar com as complexidades inerentes ao mercado de carbono, o que limita a implementação eficiente das políticas climáticas. E, investimentos direcionados à capacitação técnica e à educação continuada são fundamentais para aprimorar o desempenho das ações institucionais e garantir maior efetividade na aplicação da lei (Neiva, 2023, p. 44).

Nos dizeres, de Cupertino, Costa e Vasconcelos a incorporação de tecnologias inovadoras, como o blockchain, pode proporcionar maior rastreabilidade e transparência nas transações de créditos de carbono, fortalecendo a confiança dos investidores e diminuindo os riscos de fraudes. Tais inovações se mostram particularmente relevantes em um contexto global no qual a confiabilidade e a auditoria eficiente são fatores determinantes para o sucesso do mercado de carbono (Cupertino; Costa; Vasconcelos, 2024, p. 114).

Além disso, Silveira e Oliveira (2021, p. 26), destacam que a consolidação de uma governança climática efetiva não depende apenas de alterações legislativas, mas requer também o engajamento de todos os agentes envolvidos, desde comunidades locais até grandes corporações. A mobilização coletiva é importante para que o Brasil possa se posicionar como referência em sustentabilidade ambiental em escala global.

A adoção de políticas fiscais que incentivem a participação no mercado de carbono constitui outro mecanismo estratégico. Benefícios tributários e subsídios destinados a projetos

de mitigação climática podem reduzir os custos iniciais e aumentar a viabilidade econômica de iniciativas em setores estratégicos. Masson e Queiroz (2024, p. 120) enfatizam que tais incentivos têm se mostrado eficazes em mercados internacionais e podem ser adaptados ao contexto brasileiro, estimulando o desenvolvimento do setor.

Além disso, é imprescindível promover a capacitação e a educação sobre o mercado de carbono. Programas de treinamento e campanhas de sensibilização para gestores públicos, empresários e comunidades locais são fundamentais para ampliar o conhecimento acerca dos benefícios do sistema de créditos de carbono. Caetano, Melo e Braga (2016, p. 13) destacam que a conscientização constitui uma ferramenta poderosa para estimular a adesão e a implementação de práticas sustentáveis.

A inclusão de pequenas e médias empresas (PMEs) no mercado de carbono deve ser incentivada por meio de suporte técnico e financeiro adequado, dado que muitas enfrentam barreiras no acesso a informações e recursos necessários para desenvolver projetos de carbono. Fonseca propõe a criação de centros regionais de apoio capazes de oferecer assistência técnica e orientações específicas, favorecendo a participação efetiva das PMEs no mercado (Fonseca, 2022, p. 25).

Considerações finais

As análises realizadas ao longo deste estudo permitiram retomar a hipótese central, segundo a qual a efetividade do mercado de carbono regulado no Brasil dependeria da articulação entre regulação estatal consistente, engajamento coletivo e incorporação de tecnologias capazes de assegurar rastreabilidade e integridade ambiental. A investigação confirmou parcialmente essa hipótese, uma vez que a Lei nº 15.042/2024 representa um marco normativo e institucional importante, mas não suficiente, para garantir a plena concretização dos objetivos de sustentabilidade ambiental e econômica.

Constatou-se que a governança e a fiscalização ainda constituem pontos frágeis do sistema, diante da carência de equipes técnicas especializadas e do risco de práticas fraudulentas que podem comprometer a credibilidade das transações de créditos de carbono. Nesse sentido, apenas a previsão legal não assegura resultados efetivos sem uma estrutura administrativa robusta que assegure integridade e transparência. Por outro lado, a pesquisa evidenciou que a adoção de tecnologias inovadoras, especialmente o blockchain, constitui um instrumento relevante para conferir maior rastreabilidade e confiabilidade ao mercado, confirmando a importância da dimensão tecnológica prevista na hipótese inicial.

Do ponto de vista econômico, verificou-se a necessidade de políticas fiscais e subsídios capazes de incentivar a adesão de diversos setores, com especial atenção às pequenas e médias empresas, que ainda enfrentam barreiras de acesso a informações, recursos financeiros e suporte técnico. Esse aspecto reforça a compreensão de que o mercado de carbono, além de ser um instrumento ambiental, deve funcionar como mecanismo distributivo e inclusivo, ampliando sua legitimidade social.

Adicionalmente, a educação ambiental e a capacitação de gestores públicos e privados foram apontadas como estratégias fundamentais para promover o engajamento coletivo. A conscientização e o treinamento favorecem a compreensão dos benefícios do sistema de créditos de carbono e fortalecem sua adoção em larga escala.

Assim, conclui-se que a hipótese inicial é confirmada de maneira parcial: o marco legal estabelecido pela Lei nº 15.042/2024 constitui avanço significativo, mas sua efetividade plena depende de medidas complementares que envolvem inovação tecnológica, políticas de incentivo, fiscalização eficiente e mobilização social. Superados esses desafios, o Brasil terá condições não apenas de cumprir suas metas climáticas internacionais, mas também de consolidar sua posição como referência global na transição para uma economia de baixo carbono, capaz de conciliar competitividade econômica e responsabilidade socioambiental.

Nesse sentido, a experiência brasileira com o mercado regulado de carbono poderá servir como modelo de experimentação normativa e institucional em países em desenvolvimento, sobretudo aqueles que enfrentam dilemas semelhantes relacionados à conciliação entre crescimento econômico e mitigação das mudanças climáticas. A construção de um sistema de governança climática sólido no Brasil contribuirá não apenas para o cumprimento de compromissos internacionais, mas também para o fortalecimento de uma diplomacia ambiental ativa e propositiva no cenário global. Tal como apontam Silveira e Oliveira (2021), a efetividade das políticas climáticas depende do engajamento de múltiplos atores sociais, o que reforça a necessidade de um processo de implementação participativo e inclusivo.

Por fim, é possível afirmar que o desafio futuro não se limita à operacionalização do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões, mas envolve a construção de uma cultura de sustentabilidade que transcenda a lógica meramente compensatória. O êxito do mercado de carbono dependerá de sua capacidade de induzir mudanças estruturais nos padrões de produção e consumo, de modo a transformar o enfrentamento da crise climática em oportunidade de inovação, justiça socioambiental e reposicionamento estratégico do Brasil na economia verde. Como destacam Cupertino, Costa e Vasconcelos (2024), a incorporação de tecnologias que

assegurem transparência e confiança nas transações é decisiva para consolidar esse processo, ao passo que, conforme Masson e Queiroz (2024), os incentivos fiscais podem representar instrumentos indutores de práticas econômicas alinhadas a uma agenda de baixo carbono

Referências

Brasil. Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a criação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

Brasil. Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15042-11-dezembro-2024-796690-publicacaooriginal-173745-pl.html>. Acesso em: 02 set. 2025.

Caetano, P. P.; Melo, M. G.; Braga, C. F. C. Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) – análise de conceitos e marco regulatório. *Revista Principia, Divulgação Científica e Tecnológica do IFPB*, v. 27, n. 31, 2016.

Cupertino, S. A.; Costa, H. K.; Vasconcelos, P. E. A. Securitização de ativos ambientais e seu papel nas mudanças climáticas. *Revista Multidisciplinar Pey Këyo Científico*, v. 10, n. 3, 2024.

Fonseca, A. Y. S. *Crédito de carbono na esfera dos resíduos sólidos urbanos no Brasil*. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2022.

Meneguin, F. B. *O que é o Mercado de Carbono e como ele opera no Brasil?* Instituto Braudel – FAAP, 2012. Disponível em: <http://www.brasil-economia.governo.com.br/?p=1382>. Acesso em: 02 set. 2025.

Milaré, É. *Direito do ambiente*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 1824 p. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2019_Bulletim/Bol05_04.pdf. Acesso em: 02 set. 2025.

Masson, A.; Queiroz, J. C. E. *Comercialização do crédito de carbono e o sistema tributário brasileiro*. Perspectivas atuais da sustentabilidade: cenários internacional e brasileiro, p. 122, 2024.

Neiva, H. S. *Mercado voluntário de carbono no Brasil*. Tese de Doutorado. PUCRio, 2023.
Silveira, C. S.; Oliveira, L. Análise do mercado de carbono no Brasil: histórico e desenvolvimento. *Novos cadernos NAEA*, Belém/PA, v. 24, n. 3, set./dez., 2021.

Tavares, F. A.; Silva, R. F. O futuro do mercado de carbono regulamentado no Brasil: desafios e oportunidades. *Revista Brasileira de Economia Ambiental*, v. 39, n. 1, p. 34-50, 2022.